



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Pregão Presencial nº 006/2019 – MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES  
Processos Administrativos nº 2.027, 2.191, 2.618 e 3.489 / 2019

Assunto: Recurso Administrativo.

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RG PROVIDER LTDA ME, CNPJ nº 05.890.739/0001-30, por discordar da decisão do Pregoeiro que levou a sua inabilitação durante a realização do Pregão Presencial nº 006/2019, cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de link de acesso à internet.

Em breve resumo, a empresa RG PROVIDER LTDA ME alega que sua inabilitação foi baseada em um fato que conforme a mesma, “não é suficientemente robusta para justificar seu afastamento no certame, principalmente quando sua proposta comercial se apresente a mais vantajosa financeiramente para a administração...”

A recorrente alega ainda, que “a fundamentação que arrima a inabilitação combatida não pode prosperar, especialmente por manifestar índole restritiva e injustificada, devendo, data máxima vênua, ser reconsiderada ou anulada...”

Ademais, a recorrente solicita que seja reconsiderado o ato administrativo que a inabilitou; e que seja a mesma declarada habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 006/2019.

### 1. Da tempestividade e do cabimento do recurso.

Inicialmente, conforme a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), após a declaração do vencedor, os licitantes interessados deverão apresentar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. A apresentação das razões escritas do recurso, no entanto, deve ocorrer no prazo de três dias, “ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente” (art. 4.º, XVII, da Lei 10.520/2002).

A recorrente protocolizou as razões do recurso no Setor de Protocolo desse Órgão no dia 12/08/2019, ou seja, 02 (dois) dias úteis após a realização do certame. No dia 14/08/2019, o termo recursal foi encaminhado para as demais licitantes, a empresa AKI PROVEDOR DE INTERNET LTDA e SPEED PLANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, através dos endereços eletrônicos [jocione@plenatelecom.com.br](mailto:jocione@plenatelecom.com.br) e [moyses@speedplanet.com.br](mailto:moyses@speedplanet.com.br), abrindo-se o prazo para contrarrazões, porém nenhuma manifestação foi apresentada.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta em Ata de realização do pregão presencial nº 006/2019 PMBE e atendeu ao disposto na lei e na Sessão X do Edital.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

## 2. Do mérito recursal

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Cumpra esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma ao instrumento convocatório pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

Digo isso, pois a licitante em seu ato recorrente chegou a adentrar em cláusulas editalícias de qualificação técnica, chegando a alegar que as mesmas seriam desnecessárias. Porém, tais alegações serão analisadas mais adiantes.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

No dia 08 de agosto de 2019 foi dada abertura ao Pregão Presencial nº 006/2019 – PMBE, onde, após a etapa de lances sagrou-se a empresa RG PROVIDER LTDA ME sendo a autora da melhor proposta, no valor de R\$ 119.000,00. Ao abrir o envelope de habilitação da proponente e analisados os documentos habilitatórios, constatou-se naquele momento que a licitante não atendeu ao disposto no subitem 7.4, do item 7, da Qualificação Técnica, o qual segue transcrito:

*“7.4. Acervo do Responsável Técnico ou Terno de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados) no Conselho da classe, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades e que sejam compatíveis com os serviços licitados.”*



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Os motivos da inabilitação da recorrente foram constados na ata da sessão pública e não foram aceitos pela recorrente, conforme segue nos trechos transcritos da ata:

*“A licitante apresentou duas Certidões de Acervo Técnico, nº 1.542/2010 e nº 620/2014. Ambas as CATs estão desacompanhadas dos atestados de capacidade técnica utilizados para a emissão das Certidões. Ao confirmar a autenticidade da CAT nº 1542/2010, pelo site: <<http://creaes.org.br/ServicosOnline/pgConsultaCAT.aspx>> no curso dessa sessão, não foram encontradas informações quanto ao registro do atestado junto ao CRE/ES. Quanto a Certidão nº 620/2014, conforme já mencionado, a mesma veio desacompanhada do atestado de capacidade técnica com o selo de segurança do CREA/ES, numerado de A 0032550 A 0032551. Tal fato torna a Certidão de Acervo Técnica incompleta e descumpre o exigido no subitem 7.4 do instrumento convocatório, no que tange ao Acervo de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no Conselho da classe. Diante dos fatos expostos, a empresa RG Provider LTDA foi declarada INABILITADA.”*

(...)

*“O Senhor Rogério Ferreira dos Santos se manifestou dizendo que vai interpor recurso contra a decisão deste Pregoeiro que gerou a inabilitação da empresa RG PROVIDER LTDA, por alegar que a licitante atendeu ao disposto no subitem 7.4, da qualificação técnica, pois apresentou as certidões de acervo técnico e mesmo desacompanhadas dos atestados de capacidade técnica, comprovam que a empresa tem capacidade técnica para executar os serviços.”*

Diante dos fatos, percebe-se que a recorrente discordou de sua inabilitação unicamente por julgar que a apresentação por ela das Certidões de Acervo Técnico atende ao disposto no item 7.4 do edital e comprova a capacidade técnica da empresa para executar os serviços.

Porém, em seu ato recorrente, a licitante apresentou diversos questionamentos diferente daqueles realizados no momento da motivação do recurso. Sendo assim, mesmo que eles sejam complementares e não o motivo fim da peça recursal, este Pregoeiro fará primeiramente uma análise sobre essas alegações.

O primeiro questionamento da recorrente é que, segundo a mesma, a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da empresa RG Provider teve a anuência de apenas um dos membros da equipe de apoio, sendo que a falta da anuência dos demais membros pode ocasionar a ilegitimidade dos fatos.

Tal argumentação é estranha à este Pregoeiro, pois, como pode ser constatado nos autos do processo licitatório, a ata da sessão pública foi assinada pelo Pregoeiro, pela equipe de apoio e pelos licitantes presentes. Talvez, tal alegação tenha se dado pelo fato de esse Pregoeiro ser assessorado diretamente por uma membra da equipe de apoio, uma vez que ela possui anos de experiência em licitações e ajuda na condução dos trabalhos, cabendo aos demais membros serviços “mais materiais”.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

O primeiro questionamento que deve ser respondido é acerca das atribuições dos membros da equipe de apoio no referido certame licitatório. A resposta encontra-se no artigo 10 do Decreto Federal n. 3555/2000:

*Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro. (grifei)*

Constata-se, claramente, que os membros da equipe de apoio apenas prestam a “necessária assistência ao pregoeiro”. Os referidos membros não possuem qualquer poder decisório. A sua função é meramente auxiliar. Assim, compete a esse grupo tão-somente realizar os atos materialmente necessários para a condução do procedimento licitatório pelo pregoeiro, não tendo ingerência alguma sobre as decisões tomadas por aquele agente público.

Portanto, os membros da equipe de apoio apenas encontram-se incumbidos de prestar apoio ao pregoeiro. Isto porque, na sistemática instituída pelo pregão, a competência de decidir foi conferida especificamente a um agente, singularmente, ao pregoeiro. Não há, então, um partilhar do processo decisório e, portanto, não há a responsabilização solidária como ocorre nos certames convencionais instituídos pela Lei Federal n. 8666/1993 (convite, tomada de preços, concorrência, leilão).

O pregoeiro coordena os trabalhos da equipe de apoio, mas decide sozinho e responde pelos seus próprios atos. Nestes termos, é o disposto no artigo 9º do Decreto Federal n. 3555/2000:

*Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem: I – o credenciamento dos interessados; II – o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; V – a adjudicação da proposta de menor preço; VI – a elaboração de ata; VII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio; VIII – o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e IX – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. (grifei)*

Portanto, não há como imputar-lhes responsabilidade pelos atos do pregoeiro. A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta (lance de menor preço), bem como a sua habilitação/adjudicação, são atribuições exclusivas do pregoeiro, e não dos membros da equipe de apoio.

Resolvido isso, passemos para a análise de outro fato questionado na peça recursal, mas que em nenhum momento anterior foi citada.

Em seu recurso, a licitante alega claramente que “Neste caso, **A EXIGÊNCIA DE ART E DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, SE CONFIGURA DESNECESSÁRIA E INÚTIL**, posto que a empresa não realizará projetos ou não elaborará nenhuma rede estruturada que importe em cálculos ou apreciação de regras de engenharia.”



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Ora, como consta na legislação e no próprio instrumento convocatório, qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 02 (dois) dias antes da abertura do Pregão, o que não aconteceu. Caso a licitante julgasse verdadeiramente que a exigência editalícia de qualificação técnica fosse desnecessária e inútil, caberia a ela impugnar o edital e demonstrar suas razões no momento oportuno.

Tal alegação se mostra tão desarrazoada que a recorrente, entre seus documentos habilitatórios, apresentou a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física, o Engenheiro Eletricista, senhor Carlos Eduardo Pádua Sarcinelli, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – CREAES, além das Certidões de Acervo técnico de seu Responsável técnico pertinentes à serviços de telecomunicações.

Os serviços licitados pelo Município de Boa Esperança/ES visam disponibilizar internet para todos os prédios vinculados à Administração Pública Municipal do Poder Executivo, além de escolas, Unidades Básicas de Saúde, na sede e em seus distritos; e que por eles, essa municipalidade se dispôs a pagar cerca de R\$ 350.000,00 anuais. Se a exigência de Qualificação técnica imposta pelo edital é inútil, não haveria a necessidade de Registro da empresa e seu responsável técnico no conselho competente e sequer que a mesma possuísse em seu quadro funcional, profissional de nível superior responsável pelas redes de telecomunicações.

Diante do exposto, tal alegação não encontra fundamento.

Outra alegação da recorrente é a ausência de indicação de parcelas de alta relevância e complexidade no atestado de capacidade técnica.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Vejamos o que foi solicitado no edital:

*7.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável.*

Frise-se que realmente não foram indicados índices de maior relevância, justamente pela natureza dos serviços, uma vez que o acesso a link de internet constitui-se de um serviço único, não cabendo a divisão do mesmo em partes. Se assim o fosse, o critério de julgamento poderia ter sido realizado por item ou por grupo de itens.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Coube ao licitante apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e isso estava claro no edital.

Diferente seria, se a licitante tivesse sido inabilitada por falta da demonstração de índices de maior relevância, uma vez que isso não fora solicitado no edital. E este não foi o caso.

Ademais, reforço que se a recorrente discordasse de alguma das cláusulas editalícias, caberia a ela impugnar o instrumento convocatório, o que não aconteceu.

Mais à frente em sua peça recursal, novamente a licitante questiona a qualificação técnica exigida, alegando que apenas a Outorga da Anatel seria o único documento necessário para que os interessados comprovassem sua qualificação técnica.

Não há o que justificar um documento com o outro. A outorga da Anatel e o Acervo do responsável técnico são documentos diferentes e distintos. O primeiro autoriza a empresa a trabalhar com serviços de telecomunicações, enquanto que o segundo comprova a capacidade técnico-profissional da futura contratada para realizar os serviços.

Dando continuidade, a recorrente alega que o objeto licitado caracteriza-se como serviços comuns, sendo licitado por meio de Pregão, sendo que o artigo 1º da Lei 10.520/2002, não permite extensas e numerosas exigências técnicas.

O parágrafo citado acima não trata de qualificação técnica, nem mesmo o texto da Lei nº 10.520/2002 estipula critérios de qualificação. Sendo que para tanto, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vejamos o que reza, o artigo 30º da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Frise-se que existem serviços comuns e serviços comuns de engenharia, nos quais se



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: [gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br](mailto:gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

encaixam os serviços licitados por esta entidade. Sendo assim, foram exigidos os documentos pertinentes ao objeto licitado e que são estritamente previstos por lei.

E novamente, caberia à licitante impugnar o edital, se assim julgasse necessário e não o fez. Pois bem, após essa extensa análise de fatos não pertinentes à inabilitação da recorrente, passemos a análise do fato em si.

Como já fora dito, a **recorrente** foi inabilitada por apresentar as Certidões de Acervo técnico desacompanhadas dos atestados de capacidade técnica que deram origem à essas CAT's.

O julgamento deste Pregoeiro, conforme pode ser constatado na ata da sessão pública, foi de que as CAT's ficam atreladas aos atestados de capacidade técnica que foram utilizados para a emissão das mesmas. Perante isso, a documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrente foi considerada, frise-se, incompleta; e por esse motivo foi a mesma declarada inabilitada.

Em sua peça recursal, a licitante alega ser dever do Pregoeiro fazer diligências para sanar dúvidas e que isso deveria ter sido feito. Contudo, a diligência poderia ter sido realizada se a caso, houvessem dúvidas quanto a veracidade do documento. Mesmo que se abrisse prazo para que a recorrente apresentasse os atestados de capacidade técnica para as devidas diligências, os mesmos, por força da lei, não poderiam ser juntados aos autos, pois os mesmos não fizeram parte do processo.

Todavia, como pode ser constatado na ata do Pregão, este Pregoeiro consultou as CAT's junto ao site do CREA-ES, na expectativa de obter informações complementares ou até mesmo que os próprios atestados de capacidade técnica existissem digitalmente junto às certidões. Mas, na averiguação, somente pode-se constatar que as CAT's realmente existiam, não tendo nenhuma informação quanto aos atestados.

Diante dos fatos, coube ao Pregoeiro julgar se os documentos da licitante atendiam ou não ao edital e declará-la habilitada ou inabilitada, proceder aos demais atos inerentes ao certame e ao final, declarar um vencedor. E assim foi feito.

O Pregão é uma modalidade licitatória que prima pela celeridade e eficiência dos processos de compras públicas. Diante dos fatos expostos até então na sessão pública, não havia mais motivos para se estender o julgamento e travar o processo naquela fase. Cabendo ao licitante, durante a fase recursal, demonstrar sua irresignação contra a decisão do Pregoeiro.

O legislador, ao inserir a fase recursal nos procedimentos licitatórios, quis permitir ao julgador realizar uma análise bem mais profunda dos fatos ocorridos, podendo rever ou não a sua decisão.

Quanto a decisão deste Pregoeiro em considerar a documentação da licitante incompleta, uma das razões é que nos vários anos de atuação deste servidor na área de licitações, diversas foram as contratações de serviços comuns de engenharia, e sempre houve o entendimento que as CAT's estão atreladas aos Atestados de Capacidade técnica.



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

Para sanar dúvidas quanto à questão exposta, este Pregoeiro enviou ao CREA-ES um e-mail, o qual consta nos autos e segue transcrito abaixo, tanto o questionamento quanto a resposta do órgão:

*Prezados, Bom Dia!*

*Conforme contato telefônico em que indicaram estes endereços eletrônicos, estou encaminhando e-mail para que este órgão esclareça uma dúvida quanto a Certidão de Acervo Técnico.*

*O Município de Boa Esperança/ES abriu procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 006/2019, cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa especializada para fornecimento de link de acesso à internet.*

*Uma das condições para que a vencedora comprovasse a capacidade técnica era a apresentação de Acervo Técnico do Responsável Técnico da empresa, conforme a cláusula transcrita a seguir:*

*“7.4. Acervo do Responsável Técnico ou Terno de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados no Conselho da classe, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades e que sejam compatíveis com os serviços licitados.”*

*Acontece que a licitante autora da melhor proposta apresentou apenas as CATs, porém as mesmas não vieram acompanhadas dos atestados de capacidade técnica, documento-meio para a emissão da CAT.*

*Diante dessa situação, a licitante foi inabilitada por apresentar um documento julgado incompleto.*

*Perante a situação, necessito saber deste Conselho se a Certidão de Acervo técnico – CAT, por si só, já é suficiente para comprovar a capacidade técnica do profissional (no âmbito da atribuição do responsável técnico) e conseqüentemente, da pessoa jurídica e se a mesma substitui perfeitamente o atestado de capacidade técnica, dispensando sua apresentação junto à CAT.*

*Outra dúvida é referente a CAT nº 1542/2010. Ao consultar a autenticidade da mesma não foram obtidas informações quanto ao número do selo. Essa CAT é válida? Desde já, agradeço pela ajuda.*

*Atenciosamente,*

*João Flávio Zoteli Areia*  
*Pregoeiro Oficial*



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

*Município de Boa Esperança/ES.*

Resposta remetida pelo Senhor Ernani de Castro Gama, Gerente de Atendimento do CREA-ES e Engenheiro Eletricista e de Segurança do trabalho:

*Caro João Flávio,*

*O Crea-ES emite a CAT - Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços descritos na ART registrada e no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante desses serviços.*

*Ao mesmo tempo da emissão dessa CAT o Crea-ES certifica esse Atestado colando os selos de segurança e chancelando com a marca d'água "CREA ES"...*

*A CAT é um documento que fica atrelado à esse Atestado e obrigatoriamente um faz parte do outro para serem apresentados em certames.*

*Com relação à CAT nº 1542/2010, nessa época não eram utilizados selos de segurança e sim etiquetas de segurança... Os selos de segurança começaram a ser utilizados em abril de 2012. A mesma é válida com as etiquetas coladas no Atestado a ela vinculado.*

*Sds,*

Perante o exposto, vê-se que esse é um entendimento técnico do próprio órgão emissor da CAT, onde o mesmo é firme em dizer que o atestado de capacidade técnica é parte da Certidão de acervo técnico, sendo assim, o julgamento deste Pregoeiro em considerar a CAT apresentada pela recorrente incompleta.

Porém, como já mencionado, a fase recursal proporciona ao Pregoeiro, quanto julgador, realizar uma análise mais profunda da situação.

Na peça recursal, a licitante cita algumas decisões de tribunais que seguem a linha onde as Certidões de Acervo técnico por si só comprovam a capacidade técnica da licitante e que desconsiderá-las mostra-se irregular, como é o caso dos mandatos de segurança 595231120104013400 DF0059523-11.2010.4.01.3400 e 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400.

Além disso, em pesquisas na internet, este Pregoeiro encontrou uma peça recursal da Construtora Jurema LTDA contra a Decisão da Comissão de Licitação do DNIT que a inabilitou no âmbito da Concorrência Pública nº 094/2012-23, no qual consta uma declaração emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí, onde o mesmo declara a suficiência das CAT's para comprovação da capacidade técnica. A referida certidão segue nos autos. Vejamos o trecho em questão:



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

*(...) “Sendo assim, o que o Conselho faz é, diante da apresentação dos atestados, emitir a Certidão de Acervo Técnico-CAT, que por si só, já é suficiente para comprovar a capacidade técnica do profissional (no âmbito da atribuição do responsável técnico) e conseqüentemente, da pessoa jurídica. Declaramos, por conseguinte, que a Certidão de Acervo técnico substitui perfeitamente o atestado técnico, não tendo fundamento, portanto, a exigência de carimbo do CREA-PI.”*

Quero aqui deixar claro, que de nenhuma forma, o trecho da declaração transcrito anteriormente vincula a decisão deste Pregoeiro, tendo apenas a intenção de mostrar que o entendimento sobre a vinculação da Certidão de Acervo técnico ao Atestado de Capacidade técnica é diverso até mesmo no âmbito dos Conselhos da Classe.

Diante de tal situação, cabe a este Pregoeiro, realizar um equilíbrio entre os princípios que regem as compras públicas.

O primeiro princípio a ser respeitado é o da Vinculação os Instrumento Convocatório. Analisando o item que solicita o acervo técnico, nota-se que não foi exigido expressamente que as Certidões de Acervo Técnico viessem acompanhadas dos atestados.

Outro princípio é o do Formalismo Moderado, ao julgar que o documento apresentado pela recorrente é capaz por si só de comprovar a capacidade técnica da licitante e que atendem ao disposto no edital do certame.

E por fim, o princípio da Economicidade, dando-se pela manutenção da melhor proposta, a de menor preço.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o entendimento, senão que as Certidões de Acervo técnico apresentadas pela empresa **RG PROVIDER LTDA** atenderam ao disposto no instrumento convocatório, sendo suficientes para comprovar a qualificação técnica da licitante, restando-nos rever a decisão tomada pelo Pregoeiro e declarar a recorrente **Habilitada** e **Vencedora** do Pregão Presencial nº 006/2019 – PMBE, com a proposta no valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

Portanto, julgo o presente recurso como *procedente*.

É o parecer.

Boa Esperança/ES, 28 de agosto de 2019.

  
João Flávio Zoteli Areia  
Pregoeiro Oficial  
Decreto nº 5.628/2018